



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

LEI Nº 75/2023

DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS (AUC) E A DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI Nº 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE LAMIM/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LAMIM-MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de LAMIM-MG, aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º-Esta Lei trata sobre as faixas marginais de cursos d'água em área urbana consolidada e para consolidar as obras já finalizadas nessas áreas, delimita as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) que ocupam Área de Preservação Permanente (APP) ao longo de cursos d'água naturais do Município de LAMIM/MG e estabelece medidas de regularização ambiental e ainda estabelece as faixas marginais de área de preservação permanente em área urbana consolidada com fundamento na Legislação Vigente, e, em especial, a LEI FEDERAL Nº 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021;



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se:

I- Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor ou por Lei Municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso principalmente urbano, caracterizado pela existência de edificações, residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas a prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 1. drenagem de águas pluviais;
 2. esgotamento sanitário;
 3. abastecimento de água potável;
 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

II- Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Parágrafo único. São consideradas de interesse ecológico relevante: áreas inseridas como prioritárias no Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica; aquelas inseridas em



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

Unidades de Conservação; ou aquelas com características naturais singulares por abrigar exemplares significativos da fauna ou flora do Município.

Art.3º- A definição de critérios para delimitar as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e as faixas marginais de Área de Preservação Permanente (APP) para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada (AUC) está baseada na Legislação Federal, bem como no histórico do comportamento dos últimos 20(vinte anos) do Ribeirão Lamim e seu entorno, sem prejuízo, caso necessário, na realização de "Estudo Técnico Socioambiental".

Art.4º- A totalidade da área do perímetro urbano do Município de LAMIM/MG é considerada Área Urbana Consolidada.

§ 1º. Em exceção ao disposto no caput deste artigo, não são consideradas Área Urbana Consolidada:

I- Os imóveis que se caracterizem pelo uso rural, ou que apresentem características predominantemente rurais, ou que estejam registrados no INCRA ou inscritos na Secretaria da Fazenda como produtor rural ou que possuam ITR, mesmo que inseridos no perímetro urbano.

II- As áreas com risco de desastres.

III- As áreas cujas diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver, imponham restrição de uso ou intervenção.

IV- Áreas que se encontram preservadas ou de relevante interesse ecológico, assim consideradas por setor específico da Prefeitura Municipal de LAMIM/MG e determinadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA - LAMIM/MG.



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

Art.5º- Em Área Urbana Consolidada (AUC) a correspondente Área de Preservação Permanente (APP) será constituída por faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, passa a ser de 05 (CINCO) metros de área não edificante.

§1º- A medição da largura da faixa marginal inicia-se na borda da calha do curso hídrico;

§2º- São consideradas Área de Preservação Permanente (APP) as faixas marginais de qualquer curso d'água em Área Urbana Consolidada (AUC).

§3º- Havendo arruamento oficial existente e aprovado por Lei, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente - APP.

Art.6º- Para construções como moradias, comércios, depósitos e afins em lotes de área urbana consolidada, ampliação ou alteração do projeto de construção em andamento, é exigida delimitação de áreas de preservação permanente uma área de faixa não edificável de 5 (cinco) metros de projeção em planta baixa, a partir da borda da calha do leito regular do curso hídrico, exceto muro nos casos que se fizer necessário, e com a devida aprovação dos órgãos competentes. Observando o art. 4º na linha III-B da Lei Federal 14.285 de 2021 e suas sucessoras.

Art.7º- Todo e qualquer tipo de construção, muros, moradias, comércios, depósitos e afins, que forem novas e de baixo impacto ambiental, deverá proceder de Aprovação de Projeto e Alvará



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

para construção, acompanhado de autodeclaração do proprietário que se trata de atividade de baixo impacto ambiental conforme elencado entre as atividades classificadas como dispensadas de licenciamento ambiental estabelecidas em Legislação vigente e por Decreto Municipal, devendo atender a esta legislação e as demais Leis e Normas vigentes, concomitantemente com a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA - LAMIM/MG.

§1º- Estão isentos, do que dispõe o artigo acima, as reformas e restauros sem ampliação ou alteração do projeto da construção e área construída, comprovando a existência de construção antes de 22 de dezembro de 2021, sendo esta data utilizada como marco temporal;

§2º- O projeto apresentado deverá incluir estudo técnico, com suas respectivas ART's / RRT's, que demonstre a melhoria das condições ambientais, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I- Caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II- Especificação dos sistemas de saneamento básico;

III- Proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - Recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização com a devida compensação ambiental;

V- Comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

recursos hídricos e a não ocupação das áreas de risco;

VI- Garantia de acesso do poder público na área não edificável e aos corpos d'água tanto quanto possível;

VII-A indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas;

VIII- A avaliação dos riscos ambientais;

IX- Levantamento topográfico indicando a borda da calha do leito regular do curso hídrico;

§3º- Não poderão ser regularizadas as obras em Área de Preservação Permanente (APP) que representem significativo dano ambiental, situação de risco ou em local de interesse ecológico relevante assim declarado em legislação própria.

§4º- A regularização de obras em Área de Preservação Permanente (APP) implica compensação ambiental pecuniária, além da recuperação da área remanescente, nos casos em que couber, procedimento a ser definido via regulamento por decreto.

§5º- Não será permitido acúmulo de resíduos na área não edificável estabelecida, sendo obrigatório incluir no projeto que será aprovado o projeto de gestão de resíduos com suas respectivas ART's / RRT's.

Art.8º- Não será permitida a ocupação em terrenos sujeitos a inundações antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas, projeto arquitetônico/estrutural observando a



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

manutenção da estabilidade do talude e a manutenção da vazão de enchente.

Art.9º-A vegetação nativa de porte arbóreo situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, na faixa de área não edificável prevista no art. 2º.

§1º- Considera-se vegetação de porte arbóreo todo vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o DAP superior a 0.05 metro (= 5 centímetros).

§2º- Entende-se por DAP o diâmetro à altura do peito, que é o diâmetro do caule da árvore a uma altura de 1.30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de interseção entre a raiz e o caule.

§3º- Para a comprovação do previsto no caput deste artigo, é possível a apresentação de imagens de satélite, plantas, laudo ou qualquer outro meio de prova em direito admitida.

§4º- Não havendo vegetação arbórea nativa na Área de Preservação Permanente - APP do imóvel, deverá ser apresentado um Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD para a efetiva recuperação da APP.

Art.10º-As medidas de recuperação ambiental compreendem ações levadas a efeito pelo proprietário do imóvel, visando manter a estrutura e as funções ambientais das áreas de preservação permanente, tais



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

como estabilidade geológica; fluxo gênico de fauna e flora; proteção do solo, da qualidade da água e da paisagem.

Art.11º-As ações de recuperação ambiental das áreas de preservação permanente compreendem:

I- condução de regeneração natural e/ou plantio de espécies nativas;

II- e, regularização sanitária mediante a implantação e manutenção de sistema local de tratamento de esgoto e/ou ligação a rede coletiva de tratamento de esgoto.

Art.12º-As áreas não edificáveis definidas no artigo 4º desta Lei poderão ser computadas como área permeável a título de aprovação de projeto e liberação de alvará de construção.

Art.13º-Os recursos oriundos das medidas de compensação ambiental serão mantidos em conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente, administrado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art.14º-O Poder Executivo deverá regulamentar essa Lei através de ato próprio com a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA - LAMIM/MG.

Art.15º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lamim, 11 de maio de 2023.


MIRENE DAS GRAÇAS SILVA

PREFEITA MUNICIPAL INTERINA





MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

MENSAGEM Nº. 43 /2023

Aos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Lamim.

Encaminho o Projeto de Lei em anexo que visa tratar sobre as faixas marginais de cursos d'água em área urbana consolidada e para consolidar as obras já finalizadas nessas áreas, delimita as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) que ocupam Área de Preservação Permanente (APP) ao longo de cursos d'água naturais do Município de LAMIM/MG, para a devida apreciação e deliberação pelos Vereadores dessa Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de regularizar em sede Municipal a Lei nº 14.285, de 29/12/2021, que alterou o Código Florestal em relação à Área de Preservação Permanente no espaço urbano. A modificação transferiu a Competência Legislativa da União para os Municípios sobre a referida delimitação.

Decorridos quase cinquenta anos desde a edição da Lei Federal 4771/1965 verifica-se que na grande maioria das cidades brasileiras, sejam estas grandes centros urbanos ou pequenas cidades, efetivamente não se reconheceu a existência das Áreas de Preservação Permanente (APP), ainda que as funcionalidades associadas a estas áreas sejam de fundamental importância para a sustentabilidade e bem estar humano.

A discussão tem o propósito de demonstrar, a partir das experiências municipais, que mesmo com as alterações ocorridas no Código Florestal, a partir de 2012, com a edição da Lei 12.651/2012, estas alterações não foram



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

suficientes para a superação dos conflitos existentes quanto a sua aplicação em áreas urbanas.

Inicia-se por um panorama geral quanto ao marco regulatório das Áreas de Preservação Permanente e, por considerações sobre as mudanças trazidas pelo novo Código Florestal. Posteriormente, são discutidos os conflitos presentes nas cidades, no que se refere à aplicabilidade da legislação urbanística e do Código Florestal.

Nesta análise foram identificados dois períodos distintos onde estes conflitos se explicitam, e, por agora, avança-se na discussão sobre as possibilidades de superação dos conflitos entendendo que a solução-chave do problema se encontra no projeto de cidade possível de se construir.

Propõe-se ainda para esta superação que o aprofundamento do debate, reconhecendo as distintas realidades das cidades, alinhadas com análises conceituais quanto às funcionalidades das áreas de preservação permanente, mesmo em áreas intensamente modificadas pela ação/omissão, possam efetivamente contribuir para o esclarecimento da questão e para culminar na proposição de uma normatização específica para áreas urbanas.

O projeto determina que, em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem o trecho de passagem de inundação terão a largura determinada por normas municipais. A ideia é corrigir inadequação no Código Florestal, que fixa limites de APP iguais para zonas rurais e urbanas e admite intervenção ou a supressão de vegetação nativa somente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

A Lei exige que a alteração da área de APP seja realizada em área urbana consolidada, atendendo os seguintes critérios: a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; b) dispor de sistema viário implantado ;c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas; d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: 1. drenagem de águas pluviais; 2. esgotamento sanitário; 3. abastecimento de água potável; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Ainda, preenchidos os requisitos de área urbana consolidada, a criação da legislação municipal também passa por consulta, deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA - LAMIM/MG.

Assim, ante o exposto, o Poder Público entende por ser matéria merecedora de análise, e, na certeza de que esta casa comunga com a iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Edis na aprovação do projeto nos termos apresentados.

Renovando os votos de estima e consideração.

Lamim, 11 de maio de 2023.


MIRENE DAS GRAÇAS SILVA

PREFEITA MUNICIPAL INTERINA